



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 55/2025

Acórdão: n.º 118/2025

Data do Acórdão: 15/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus

Decisão: Indeferimento; pedido manifestamente infundado; cumprimento de pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, com demais sinais nos autos, veio, ao abrigo do art.º 36.º, n.º 1, da Constituição, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando, em resumo, os seguintes fundamentos:

1. *“Por via do acórdão n.º 35/2025 do Tribunal da Relação de Sotavento, o Requerente foi condenado na pena única em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão.*
2. *Do seu ponto de vista, foram incorretamente julgados os pontos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º dos factos tidos como provados, que aqui damos por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*
3. *As autoridades policiais não poderão depor sobre conteúdo das declarações obtidas através de testemunhas.*
4. *A sentença é nula de acordo com a alínea a) do artigo 409.º do CPP, uma vez que o tribunal a quo não cumpriu o estipulado do n.º 2 do artigo 403.º, por não indicação das concretas provas que serviram de base para “firmar” a sua convicção e “um” enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *A douta sentença padece do vício de insuficiência da matéria de facto provada, tendo em consideração que as provas, testemunhas e documentos “carreados” não cumpriam os requisitos legais e sem as formas exigíveis”.*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo a sua absolvição, por falta de provas, revogando o acórdão do TRS, fazendo assim, no seu dizer, a habitual justiça.

O Requerente não juntou aos autos qualquer documento.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente respondeu, expondo os fundamentos de fl. 09 dos autos, através do quais deu a conhecer que no dia 26/07/2024 ele foi julgado em primeira instância e, não se conformando com a decisão, recorreu para o TRS que, por via de acórdão, o condenou na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Na sequência disso, considerando que o pedido de *habeas corpus* não tem fundamento, a entidade responsável pela prisão do Requerente terminou pugnando pelo seu indeferimento.

*

Feita a distribuição dos autos, afigurando-se manifestamente infundado o requerimento e, naturalmente, a pretensão do Requerente, daí a inutilidade do prosseguimento do processo, marcou-se conferência para a análise da questão prévia de eventual indeferimento liminar do pedido de *habeas corpus*.

Assim, reunida a Secção Criminal do STJ, feita a apreciação do caso, no final, os Juízes Conselheiros que integram o coletivo deliberaram nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

Com base nas informações coligidas nos autos e da cópia do acórdão junto aos mesmos, resulta assente, na parte que interessa, que por via do acórdão n.º 35/2025, de 14/02, do Tribunal da Relação de Sotavento, o Requerente foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão. O decidido no acórdão transitou em julgado. Presentemente, o Requerente encontra-se preso no Estabelecimento Prisional de São Martinho.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

b) O Direito

Conforme resulta expressamente art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de pessoa detida ilegalmente ou em prisão ilegal.

No caso em análise, mostra-se indiscutível que o Requerente, na qualidade de pessoa privada da liberdade, tem legitimidade para formular esse pedido ao STJ, órgão exclusivamente competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.ºs 19.º e 20.º do CPP).

A providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre esses institutos, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde emerge que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada ou mantida mediante abuso de poder.

Em atenção à sua finalidade, o *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer em situações especificamente previstas por lei, o que reforça a sua dimensão excecional e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder resultante de privação ilegal da liberdade. Ao certo: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Expostos os dados e feitas as elucidações que se impunham, emerge ostensivamente que os fundamentos invocados pelo Requerente não servem de suporte para pedido de *habeas corpus*, mas sim para a impugnação ordinária de decisões judiciais.

Assim é porque, para o pretendido, de entre outros, ele invoca nulidade da sentença (por sinal, prévio ao acórdão que o condenou na pena em alusão), falta de indicação de concretas provas e vício de insuficiência da matéria de facto provada, que, como é manifesto, não servem de suporte a pedido de providência de *habeas corpus*, mas sim para recurso ordinário. Aliás, revelador da indevida utilização do instituto é o facto de, ao invés de pedir deferimento da providência, o Requerente pede a revogação do acórdão e a sua absolvição por falta de provas.

Conforme demonstrado, apenas situações que cabem no art.º 18.º do CPP podem servir de base para efeitos de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, não sendo admissível, dada a sua excepcionalidade, a invocação, como ocorreu no caso em análise, de qualquer motivo que possa relevar apenas para a interposição de recurso ordinário.

Recorda-se que o *habeas corpus* tem por propósito exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada ou mantida mediante abuso de poder, o que não se verifica em relação ao Requerente e, por isso, o pedido se revela manifestamente inusitado.

Conforme infere-se dos factos provados, presentemente, o Requerente se encontra em cumprimento de uma pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, com decisão transitada em julgado, daí não se estar perante nenhuma situação de prisão ilegal ou qualquer outra que pudesse dar azo a *habeas corpus*. Para além disso, afigura-se evidente que não ocorreu qualquer situação legal que pudesse por termo à pena, ora em execução.

Assim, sem necessidade de outras explicações, conclui-se que o pedido formulado é ostensivamente infundado.

*

Nestes termos, por se estar perante um pedido manifestamente infundado, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir liminarmente o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Condena-se o Requerente no pagamento da quantia de 20.000\$00 (vinte mil escudos), pela petição manifestamente infundada (art.º 22.º do CPP).

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 15/07/2025

O Relator¹

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.